

EXMO. SR.

VEREADOR THIAGO ALMEIDA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

O vereador, que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ancorado nos artigos 8º, 30 incisos I e XXII, 197 da Lei Orgânica deste Município, promulgada em 17 de março de 1990; artigos 6º, 23, incisos VI e VII e 225 da Constituição Federal, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI 2.522 /2025

Reconhece as expressões artísticas cristãs como manifestações culturais do Município de Nova Lima e dispõe sobre o uso da Bíblia Sagrada como recurso paradidático nas escolas públicas e privadas do município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidas, no âmbito do Município de Nova Lima, as expressões artísticas cristãs, bem como os reflexos e as influências do cristianismo, inclusive em seus aspectos religiosos, como manifestações culturais locais, nos termos do art. 215 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.969/2024 e da Lei Estadual nº 9.475/1997.

Art. 2º A leitura da Bíblia Sagrada poderá ser adotada como recurso paradidático nas escolas públicas e privadas do Município de Nova Lima, visando à disseminação de conhecimentos culturais, históricos, geográficos, filosóficos e arqueológicos, bem como ao incentivo à reflexão ética e cidadã.

§1º As passagens bíblicas eventualmente utilizadas deverão estar relacionadas a projetos pedagógicos e às diretrizes curriculares nacionais e estaduais, especialmente nas áreas de história, literatura, artes, ensino religioso e filosofia.

§2º É assegurada a liberdade de crença e consciência, nos termos do art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal, sendo vedada qualquer forma de imposição, proselitismo ou discriminação religiosa, conforme estabelece a Lei Estadual nº 9.475/1997.

§3º A participação dos alunos em atividades vinculadas a esta Lei será facultativa, devendo ser respeitada a manifestação de vontade dos responsáveis legais, no caso de menores de idade.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios pedagógicos, as diretrizes e estratégias para sua implementação de forma democrática, plural e inclusiva, assegurando a participação da comunidade escolar.

Art. 4º As atividades previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com entidades culturais, artísticas e acadêmicas, desde que respeitados os princípios da laicidade do Estado e da liberdade religiosa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 14 de abril de 2025.


Wesley de Jesus Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer as expressões artísticas cristãs como manifestações culturais no âmbito do Município de Nova Lima, bem como autorizar, de forma facultativa e não proselitista, a utilização da Bíblia Sagrada como recurso paradidático nas escolas públicas e privadas, em consonância com os princípios da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.969/2024 e da legislação estadual e educacional vigente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215, assegura que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, sendo dever do Poder Público apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Nesse sentido, o cristianismo, como matriz civilizatória com ampla influência na formação cultural, filosófica e social do povo brasileiro, constitui patrimônio histórico e simbólico que merece reconhecimento institucional.

A Lei Federal nº 14.969, de 13 de setembro de 2024, reforça esse entendimento ao reconhecer formalmente as expressões artísticas cristãs e os reflexos e influências do cristianismo como manifestações culturais nacionais. Esta iniciativa legislativa busca, portanto, adequar o referido reconhecimento ao contexto local de Nova Lima, ampliando sua aplicabilidade por meio de ações pedagógicas de natureza opcional e educativa.

Paralelamente, a proposta também contempla a leitura da Bíblia Sagrada como recurso paradidático, ou seja, como instrumento complementar de ensino, especialmente nas áreas de história, filosofia, literatura, artes e ensino religioso. A Bíblia, além de seu conteúdo espiritual, é um documento de profundo valor cultural, literário e arqueológico, sendo considerada o livro mais lido da história da humanidade. O uso de seus textos, quando desvinculado de pregação religiosa, pode enriquecer o processo formativo e estimular a reflexão crítica e cidadã.

VEREADOR
WESLEY
DE JESUS

A iniciativa respeita integralmente os limites impostos pela Constituição e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em especial o artigo 33, que autoriza o ensino religioso de matrícula facultativa, vedando qualquer forma de proselitismo. O mesmo princípio é reafirmado no âmbito estadual pela Lei nº 9.475/1997, do Estado de Minas Gerais, que assegura o caráter plural e não doutrinador do ensino religioso e do uso de conteúdos de natureza espiritual ou cultural nas escolas.

Por fim, a regulamentação por parte do Poder Executivo municipal garantirá que a implementação da norma ocorra com responsabilidade, diálogo com a comunidade escolar e plena observância aos princípios da educação laica, democrática, inclusiva e plural.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa, confiantes de que sua aprovação contribuirá para o reconhecimento e valorização do patrimônio cultural e educacional do nosso município.

Nova Lima, 14 de abril de 2025.


Wesley de Jesus Silva
Vereador